

MAURICIO GODINHO DELGADO

DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

FORMAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO
Colônia, Império
e República

3ª edição
revista e ampliada

2026

Direito do Trabalho: definição, estrutura e caracterização. A formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho na Europa Ocidental

I. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente livro é examinar a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil, passando, ainda que sinteticamente, pelas diversas fases de sua história, identificadas pelo período colonial (1500-1822), pelo período monárquico (1822-1889) e, finalmente, pelo período republicano (1889-2022), até os dias atuais.

Para tanto, esta obra dedicará seis de seus sete capítulos ao estudo da realidade socioeconômica, institucional e jurídica brasileira. Contudo é necessária a presença de um capítulo – o de início de todo o livro – para o estudo da estrutura e caracterização do Direito do Trabalho, em geral, e para a própria análise da formação e do desenvolvimento desse campo jurídico novo na Europa Ocidental, região do planeta em que ele surgiu, estruturou-se e se desenvolveu originalmente na história.

Esta análise antecedente é fundamental por razões históricas e também lógicas, uma vez que não se compreenderá a evolução brasileira se não se fizer uma reflexão, ainda que rápida, sobre o largo contexto histórico que deu origem ao sistema capitalista, desde o processo das grandes navegações e descoberta das Américas, inclusive do Brasil, com a subsequente instalação, neste continente formado por três distintas regiões (norte, centro e sul), de um avassalador sistema produtivo e/ou extrativo de bens agrominerais, usualmente à base da monocultura no segmento agrário, situado em grandes propriedades rurais e largamente fundado na mais violenta modalidade de utilização do trabalho humano existente na história – o regime escravocrata.

Nesse quadro, este Capítulo I examinará, em primeiro lugar, a definição, a estrutura e a caracterização do Direito do Trabalho, campo jurídico novo, surgido apenas a partir da segunda metade do século XIX e décadas seguintes no interior da experiência histórica europeia ocidental. Esse novo campo jurídico irá se mostrar extremamente importante e progressista por lidar com a vida profissional da grande maioria das pessoas que atuam no sistema capitalista, ao regular, criando direitos e obrigações para os trabalhadores e empregadores, suas respectivas relações de trabalho, especialmente a relação de emprego (mas não necessariamente apenas esta). É preciso compreender o que significa Direito do Trabalho, como um ramo jurídico teleológico, finalístico, apontando a sua estrutura, complexidade e relevância, para se enfrentar o enorme desafio de perquirir por este campo jurídico em uma sociedade profundamente desigual e injusta, como a brasileira estruturada desde a colônia e o período imperial, ou seja, durante cerca de quatro séculos.

Logo em seguida, este capítulo passará à análise da estruturação e generalização do sistema capitalista na Europa Ocidental, com foco preponderante em sua primeira experiência histórica bem sucedida, a Inglaterra. Essa análise terá a preocupação de estudar a formação da classe trabalhadora no ambiente britânico, além de outros aspectos correlatos, todos influenciando os passos seguintes, dados apenas a partir do século XIX e início do século XX, para a formação e o desenvolvimento do Direito

do Trabalho. Parte relevante da experiência britânica terá reflexos também em outros países europeus que ingressaram no capitalismo e na industrialização e, mais à frente, no Direito do Trabalho.

Ato contínuo, o Capítulo I estudará as fases mais relevantes percebidas na evolução do Direito do Trabalho na Inglaterra e em outros países europeus que conseguiram adentrar no sistema capitalista, especialmente em seu período inicial mais sofisticado, que se caracterizou pela estruturação do processo de industrialização.

Por fim, o Capítulo I retomará o conjunto de sua análise para destacar alguns traços peculiares na formação e no desenvolvimento do Direito do Trabalho na Europa Ocidental e em que medida tais aspectos têm de ser considerados, mesmo que criticamente, no estudo comparativo da formação e do desenvolvimento do Direito do Trabalho nas Américas, particularmente no Brasil.

II. DEFINIÇÃO, ESTRUTURA E CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho, em sua acepção mais simples e originária, envolve a regulação das relações laborais entre trabalhadores e empregadores ou, em algumas situações, os tomadores do trabalho desses obreiros, ainda que estes não se caracterizem como empregados (caso do trabalhador avulso, especialmente o portuário, por exemplo). Esse campo normativo objetiva estruturar, em favor das pessoas humanas trabalhadoras, um vasto complexo de princípios, regras e institutos jurídicos direcionados à proteção dessas pessoas.

Trata-se de campo jurídico bastante novo na História, dividindo-se, originalmente, em Direito Individual do Trabalho (DIT) e Direito Coletivo do Trabalho (DCT).

O Direito Individual do Trabalho se define como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos reguladores do contrato de trabalho e das relações individuais entre trabalhadores

e empregadores, ou tomadores de serviços, se for o caso, objetivando elevar as condições de pactuação e gestão da força de trabalho na realidade social.

No DIT se regula o núcleo mais amplo de temáticas do Direito do Trabalho, como os sujeitos da relação empregatícia ou de trabalho, o contrato de trabalho e suas diversas modalidades, os inúmeros institutos que compõem o contrato trabalhista, como remuneração e salário, as parcelas não salariais, a duração do trabalho (com seus vários e relevantes componentes, como a jornada de trabalho, a duração semanal do trabalho, os intervalos trabalhistas, as horas extras, o trabalho noturno, os tempos à disposição, etc.). Também no Direito Individual do Trabalho se integram as regras sobre a formação, alteração e extinção do contrato de trabalho, assim como as regras sobre as situações de suspensão contratual e de simples interrupção da prestação de serviços. Outros institutos compõem ainda o DIT, tais como as garantias de emprego e a estabilidade (se houver), as indenizações inerentes ao contrato ou aplicáveis a ele, o FGTS (instituto peculiar da ordem jurídica brasileira), a par de vários outros institutos e componentes jurídicos.

Já o Direito Coletivo do Trabalho (DCT) se define como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regem as relações entre os seres coletivos trabalhistas e suas atuações correlatas, objetivando também elevar as condições de pactuação e gestão da força de trabalho na realidade social.

Os seres coletivos trabalhistas consistem nas organizações grupais estruturadas pelos trabalhadores para a defesa mais ampla e eficiente de seus interesses, como, principalmente, os sindicatos; pontue-se, contudo, que certas ordens jurídicas admitem fórmulas alternativas ou complementares de representação coletiva de trabalhadores, como comitês obreiros em empresas e/ou figuras afins. Existem também, é claro, no outro polo da relação coletiva, os seres coletivos empresariais, caracterizados pela empresa, em si (ela própria caracterizando-se, estruturalmente, como um ser coletivo), ou por entidade sindical representativa de determinado segmento de empresas.

Antes, pois, da efetiva revolução industrial deflagrada na Inglaterra a contar do século XVIII, foram se criando e alinhando, por cerca de dois séculos ou mais, diversos elementos e características que seriam muito relevantes ao subsequente sistema capitalista industrial instituído pelas mudanças advindas da revolução tecnológica concentrada no século XVIII e primeira metade do século XIX na Inglaterra e, logo a seguir, em outros países europeus.

Com a revolução industrial e a estruturação da indústria capitalista, o novo sistema socioeconômico adquire as suas características mais marcantes e peculiares, tanto no que tange ao mecanismo tecnológico de produção (fundado no uso intensivo e crescente de máquinas), como no tocante à modalidade verticalizante e hierárquica de organização interna do estabelecimento e da empresa, bem assim pela agregação de grandes levas de

inglesa, sem prejuízo de enxergar a relevância e a centralidade da Revolução Industrial e do modelo da grande indústria em sua estruturação e desenvolvimento, a par de outros aspectos aqui indicados, é retirada de leituras feitas em conjugação dos seguintes autores e obras, entre outros: CATTANI, Antonio David (org.); HOLZMANN, Lorena (org.). *Dicionário de trabalho e tecnologia*. Porto Alegre: UFRGS, 2006; DE DECCA, Edgar; MENEGUELO, Cristina. *Fábricas e homens – a Revolução Industrial e o cotidiano dos trabalhadores*. 5. ed. São Paulo: Atual, 2009; DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017; DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020; DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015; FREEMAN, Joshua B. *Mastodontes – a história da fábrica e a construção do mundo moderno*. São Paulo: Todavia, 2019; HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – uma breve história da humanidade*. 36. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018; HOBBSAWN, Eric. J. *A Era das Revoluções, 1789-1948*. 41. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019; HOBBSAWN, Eric J. *Da Revolução Industrial inglesa ao Imperialismo*. 6. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense Universitária, 2016; HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. *História do pensamento econômico – uma perspectiva crítica*. 3. ed./10. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013; HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. *História do pensamento econômico*. 26. ed./3. reimpr. Petrópolis: Vozes, 2017; INIKORI, Joseph E. *Africans and the Industrial Revolution in England – a study in international trade and economic development*. New York: Cambridge, 2009; REZENDE FILHO, Cyro de Barros. *História econômica geral*. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2016; SWEETZ, Paul et al. *A transição do feudalismo para o capitalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004; WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. 1. ed./2. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

trabalhadores em espaços produtivos sincronizados sob disciplina e direção empresariais. Esse modelo, típico da indústria capitalista nascente, irá se generalizar para outros segmentos empresariais do capitalismo, como o setor comercial, o setor bancário, etc., criando uma fórmula de organização do empreendimento capitalista mediante a qual o empresário alcança o máximo da energia e inteligência do trabalhador, mas preserva uma disciplina constante sobre o ambiente interno da organização empresarial e os respectivos trabalhadores. Isso, associado ao uso intensivo de tecnologias cada vez mais avançadas, tudo, em conjunto, irá propiciar ao novo sistema socioeconômico atingir níveis inimagináveis de produtividade em comparação a todos os sistemas econômicos e sociais anteriormente estruturados.⁴

Porém, a distribuição de riquezas, de saúde, bem-estar e justiça social eram ideias e propostas inconcebíveis para os setores dominantes capitalistas. Tais ideias, propostas e realidades somente despontariam, com força crescente, a partir do posterior surgimento do Direito do Trabalho e do ideário humanista e social em que ele se gestou e se desenvolveu.

O surgimento desse novo campo jurídico e seus institutos foi tão revolucionário que evidenciou para as classes populares a necessidade de ampliarem a sua organização para além do mundo do trabalho, estendendo tal ampliação para o mundo da política, com a criação de partidos políticos de origem e composição proletária, sejam os novos partidos socialistas, comunistas ou social-democratas europeus, sejam os novos partidos denominados trabalhistas então instituídos. O que os caracterizava eram a origem e a composição eminentemente populares, a presença de uma forte intelectualidade em seu interior, mesmo que oriunda da classe média, a pretensão de ampliação contínua de sua composição e influência para diversos campos populacionais, um programa de avanços trabalhistas, político-institucionais e, se não bastasse, de garantia e oferta cada vez mais abrangente,

4. Fica aqui renovada a remissão bibliográfica à nota de rodapé imediatamente anterior, indicando cerca de 15 obras que estudam aspectos diversos, mas correlacionados, da estrutura e do funcionamento do sistema capitalista.

pelo Estado, de direitos sociais ao conjunto da população. Tais partidos, mais à frente, já no século XX, teriam forte influência na estruturação e manutenção do vitorioso e pujante Estado de Bem-estar Social que iria caracterizar a Europa Ocidental depois da Segunda Grande Guerra.⁵

IV. A FORMAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NA EUROPA OCIDENTAL: FASES RELEVANTES

O processo de formação e consolidação do Direito do Trabalho nos últimos dois séculos conheceu algumas fases que têm características distintas entre si. Na busca da compreensão mais satisfatória desse ramo jurídico especializado, é importante se perceber a diferenciação que a dinâmica de construção do universo trabalhista vivenciou na experiência dos países de capitalismo central⁶.

No que diz respeito ao Direito do Trabalho dos principais países capitalistas ocidentais, os autores tendem a construir periodizações que guardam alguns pontos fundamentais em comum. Um desses marcos fundamentais está no *Manifesto Comunista*, de Marx e Engels, em 1848. Outro dos marcos que muitos autores tendem a enfatizar está, em contrapartida, na Encíclica Católica *Rerum Novarum*, de 1891. Um terceiro marco usualmente considerado

5. A respeito desse processo de construção, já no século XX, do Estado de Bem-estar Social na Europa Ocidental, em dinâmica profundamente atada aos movimentos trabalhistas, consultar, por exemplo, DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de Bem-estar Social (*Welfare State*) no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, M. G. (org.); PORTO, L. V. (org.). *Welfare State – os grandes desafios do Estado de Bem-estar Social*. São Paulo: LTr, 2019, p. 23-49.
6. O presente item acerca da periodização histórica do Direito do Trabalho nos países de capitalismo central, especialmente situados na Europa Ocidental, se reporta à obra deste autor, *A natureza jurídica do poder empregatício*, em seu Capítulo III, “Democracia e Trabalho” (obra publicada sob o título *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996). O texto foi posteriormente publicado no Capítulo III (“Origem e Evolução do Direito do Trabalho”) do livro *Curso de Direito do Trabalho*, desde a sua primeira edição, lançada em 2002, a qual tem sido renovada até os dias atuais.

relevante pelos autores reside no processo da Primeira Guerra Mundial e seus desdobramentos, como, por exemplo, a formação da OIT – Organização Internacional do Trabalho (1919) e a promulgação da Constituição Alemã de Weimar (1919). É também desse mesmo período a Constituição Mexicana (1917). As duas Constituições mencionadas foram, de fato, pioneiras na inserção em texto constitucional de normas nitidamente trabalhistas ou, pelo menos, pioneiras no processo jurídico fundamental de constitucionalização do Direito do Trabalho, que seria uma das marcas distintivas do século XX.

Há uma específica tipologia (dos autores *Granizo* e *Rothvoss*), bastante recorrente em manuais sobre Direito do Trabalho, que foi claramente delineada a partir desses marcos históricos acima apontados⁷. Esses dois autores percebem a existência de *quatro* fases principais na evolução do Direito do Trabalho: *formação*, *intensificação*, *consolidação* e *autonomia*.

A fase da *formação* estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no *Peel's Act*, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de regras protetivas de crianças e adolescentes (“menores”, na linguagem jurídica tradicional) e mulheres no mundo do trabalho. A segunda fase (da *intensificação*) situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o *Manifesto Comunista* de 1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (da *consolidação*) se estende de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais consistem tanto na Conferência de Berlim (1890), que reconheceu uma série de direitos trabalhistas, como na Encíclica Católica *Rerum Novarum* (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante

7. GRANIZO, Martin L.; ROTHVOSS, M. Gonzalez. *Derecho social*. Madrid: Reus, 1935, p. 24-27. Citados, ilustrativamente, em MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1987, p. 14-16 e OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). *Curso de Direito do Trabalho* – estudos em homenagem a Célio Goyatá. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. vol. I, p. 70-75.

no pensamento revolucionário, das vertentes insurrecionais ou utópicas. Do mesmo modo, pelo processo de revoluções e movimentos de massa experimentados naquele instante, indicando a reorientação estratégica das classes socialmente subordinadas. Estas passam a se voltar a uma linha de incisiva pressão coletiva sobre o polo adverso na relação empregatícia (o empresariado) e sobre a ordem institucional vigorante, de modo a insculpir, no universo das condições de contratação da força de trabalho e no universo jurídico mais amplo da sociedade, o vigor de sua palavra e de seus interesses coletivos.

Todo o processo seguinte a 1848 até a Primeira Guerra Mundial caracterizou-se por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do movimento socialista e, ao mesmo tempo, a estratégia de atuação do Estado. Processo em que a ação vinda de baixo e a atuação oriunda de cima se interagem reciprocamente, dinamicamente, dando origem a um ramo jurídico próprio que tanto incorpora a visão própria ao Estado quanto assimila um amplo espaço de atuação para a pressão operária vinda de baixo.

É fato relevante nesse período de sistematização e consolidação do Direito do Trabalho o crescente reconhecimento, em distintos países europeus, do direito de livre associação sindical dos trabalhadores. Citem-se, a título de exemplo, a descriminalização do associacionismo sindical na Alemanha, em 1869; a regulação do direito de livre associação sindical na Dinamarca em 1874; o surgimento de nova lei assecuratória da livre associação sindical na Grã-Bretanha, também em 1874 (que já fora pioneira nesta seara, décadas atrás, nos anos de 1820, com o reconhecimento do direito de associação sindical dos trabalhadores); a consolidação desse mesmo direito na França, em 1884; igualmente na Espanha e em Portugal, em 1887; na Itália, em 1889, também desponta a descriminalização das coalizões de trabalhadores⁹.

9. A respeito, consultar o tópico “VII – Sindicato: Retrospectiva Histórica”, no Capítulo III da obra deste autor, *Direito Coletivo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. Consultar também os seguintes autores: AVILÉS, Antonio Ojeda. *Derecho Sindical*. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 100-103; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical: análise do modelo brasileiro de relações*

Também é fato relevante nesse período de cerca de sete décadas que segue de meados do século XIX até a segunda década do século XX o surgimento crescente de leis trabalhistas em diversos países europeus, ao lado do avanço sistemático do sindicalismo e da negociação coletiva na mesma época. Esse desenvolvimento se passa tanto em países de experiência mais democrática, como a França, quanto em países com experimentação autoritária, como a Alemanha unificada de *Otto von Bismarck* (1871-1890).

Outro fato importante nessa fase foi a Conferência de Berlim, ocorrida em 1890, reunindo 14 Estados. Embora não tivesse produzido resultados concretos imediatos, significou o primeiro reconhecimento formal e coletivo pelos principais Estados europeus da franca necessidade de se regular o mercado de trabalho, com a edição de normas trabalhistas diversificadas na realidade de cada país¹⁰.

Acresça-se ser ainda marco destacado desse período de sistematização e consolidação do Direito do Trabalho o lançamento, em 1891, da Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII. O documento traduz manifestação oficial da Igreja Católica, de notável influência na época, com respeito à *questão social*, exigindo do Estado e das classes dirigentes postura mais compreensiva sobre a necessidade de regulação das relações trabalhistas.

Integre-se nesse processo de avanço das legislações sociais (tanto a trabalhista como a previdenciária) a estruturação crescente, em diversos países europeus, de partidos políticos de composição e temário populares, sejam socialistas, comunistas, social-democratas ou, simplesmente, trabalhistas. Vários desses partidos foram criados

coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT. 9. ed. São Paulo: LTr, 2021, p. 52-63; GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 474-475; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 40-42; RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17; BAYLOS GRAU, Antonio. *Sindicalismo y Derecho Sindical*. 6. ed. Ver. Albacete: Bomarzo, 2016.

10. Informa Evaristo de Moraes Filho que a “Conferência de Berlim (1890) reuniu 14 países, e foram aí discutidas medidas sobre a duração do trabalho, descanso semanal, férias, voltadas todas elas para uma legislação de natureza internacional” (MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. vol. I, p. 86).

na segunda metade do século XIX e alguns deles durante o início do século XX – considerados apenas os que preservam, até os dias atuais, influência relevante em seus respectivos países.

3. Institucionalização do Direito do Trabalho

A terceira fase de estruturação do Direito do Trabalho, na Europa Ocidental, inicia-se logo após a Primeira Guerra Mundial. Identifica-se como a fase da *institucionalização ou oficialização* do Direito do Trabalho.

Os marcos mais renomados do começo dessa fase, situados no ano de 1919, são a Constituição de Weimar, da Alemanha, que integrou, pioneiramente, regras previdenciárias e trabalhistas em seu interior, ao lado da criação da OIT, instituída para debater, redigir e divulgar ao mundo diplomas normativos e assemelhados sobre o novel Direito do Trabalho. Integra-se a estes dois marcos também a Constituição Mexicana de 1917, a qual igualmente se caracterizou por inserir direitos trabalhistas e previdenciários em seu conteúdo normativo. É parte igualmente do começo desse marco a Revolução Soviética de 1917, na medida em que esta lançou um importante alerta às classes dominantes capitalistas ocidentais sobre os riscos de se manterem incólumes políticas públicas antissociais, estritamente liberalistas, em seus Estados, sem qualquer consideração quanto às candentes necessidades da imensa classe que vive do trabalho.

Tal fase se define como o instante histórico em que o Direito do Trabalho ganha absoluta cidadania nos países de economia central. Esse Direito passa a ser um ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e à dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado. Estrutura-se a Organização Internacional do Trabalho; realiza-se a *constitucionalização do Direito do Trabalho*; finalmente, a legislação autônoma ou heterônoma trabalhista ganha larga consistência e autonomia no universo jurídico do século XX¹¹.

11. Evaristo de Moraes Filho, conforme dito, escrevendo na década de 1960, também enfatiza três períodos essenciais no desenvolvimento do Direito do Trabalho nos países centrais: “de 1802 a 1848”; “de 1848 a 1919”; de “1919

CAPÍTULO II

Trabalho escravizado, trabalho livre e Direito do Trabalho no Brasil: uma análise do período colonial (1500-1822)

I. INTRODUÇÃO

O presente capítulo confere início à análise da fase de formação histórica do Direito do Trabalho no Brasil, a qual envolve o estudo do período colonial (objeto deste Capítulo II), o estudo do período monárquico (objeto do Capítulo III) e, por fim, a exame do primeiro período republicano, de 1889 até 1930 (objeto do Capítulo IV).

Para tanto, este Capítulo II se divide em alguns subitens. Em primeiro lugar, irá pôr em destaque as peculiaridades do sistema econômico, social e institucional de grande parte das Américas e, especialmente, do Brasil, com ênfase na estrutura produtiva e no universo do trabalho nessa região do globo terrestre e, em particular, no território brasileiro. Aqui, é claro, caberá se conferir bastante atenção ao regime escravizador de pessoas humanas instaurado no território da então colônia portuguesa, com as enormes

consequências que isso provoca em toda a estrutura e contexto da economia, da sociedade e das instituições. Compreender esse fato constitui uma das chaves para melhor compreender toda a história brasileira, em especial a história do universo do trabalho e de sua regulação jurídica.

Em segundo lugar, este capítulo irá explicitar a periodização histórica do Direito do Trabalho no Brasil, enfatizando as suas distintas fases cardeais, de maneira a ofertar ao leitor uma visão do conjunto da trajetória histórica pertinente desde 1500. É óbvio que nem em todos os períodos estudados – como, por exemplo, o período colonial e o período monárquico – irá se encontrar um efetivo Direito do Trabalho no País; porém o estudo desses dois períodos mais remotos se mostra crucial para se compreender o conjunto dos problemas e desafios envolvidos na regulação do universo do trabalho em nossa história.

Por fim, o Capítulo II irá focar, dentro da fase de formação do Direito do Trabalho no Brasil, especificamente no período colonial, que se estendeu desde 1500 até 1822, ano em que se demarcou a independência do Brasil.

II. FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: PECULIARIDADES NAS AMÉRICAS E, ESPECIALMENTE, NO BRASIL

O Direito do Trabalho é um campo jurídico relativamente jovem, surgido na Europa Ocidental depois da formação do sistema capitalista, inclusive de sua pioneira Revolução Industrial, ocorrida, em primeiro lugar, na Inglaterra no século XVIII, e espraiada, mais à frente, no século XIX, pelo continente europeu ocidental. Esse ramo jurídico estruturou-se e se consolidou durante o século XIX, juntamente com o avanço do capitalismo e do fenômeno crescente da urbanização, maturando-se e se institucionalizando nas primeiras décadas do século XX – conforme já analisado no Capítulo I deste livro.

O Direito do Trabalho se organizou na Europa em torno da relação de emprego, matriz relevante para o funcionamento do sistema capitalista em suas fases iniciais, desde o século XVIII até

o século XX. Com clara tendência expansionista em suas fases iniciais e de institucionalização, o Direito do Trabalho passou a abranger também relações de trabalho algo distintas da empregatícia clássica, embora mantendo as suas características básicas no sentido de ser o primeiro campo jurídico surgido com a finalidade de construir e preservar uma proteção normativa em favor dos trabalhadores e trabalhadoras, considerado o seu processo de inserção no sistema capitalista, particularmente em face do empresariado e dos demais tomadores de serviços.

Nesse quadro, este campo jurídico especializado pode ser assim definido: trata-se de um complexo de princípios, regras e institutos jurídicos voltados a regular a relação de emprego e outras relações trabalhistas congêneres, fixando, no plano individual, garantias e direitos perante o empregador ou do tomador de serviços e, no plano coletivo, garantias e direitos direcionados à atuação coletiva dos trabalhadores e empregadores. Estruturando-se em torno de relações jurídicas, evidentemente que o Direito do Trabalho reconhece também direitos e prerrogativas dos empregadores e tomadores de serviços, além de prerrogativas de atuação das partes empresariais. Contudo, o seu foco principal é buscar compensar a força do poder econômico e/ou dos empregadores e tomadores de serviços em face dos trabalhadores, assegurando a estes um patamar de direitos e garantias historicamente tido como adequado e necessário. Nessa linha, foi o primeiro campo jurídico surgido na História da Humanidade direcionado a construir e preservar tutelas jurídicas individuais e coletivas em favor de segmentos sociais usualmente destituídos de poder e de riqueza – e continua a exercer esse importante papel na atualidade.

O Capítulo I deste livro reuniu diversos dados e reflexões sobre a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho em seu berço original, o ocidente europeu.

Cabe, a partir deste Capítulo II, analisar a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil, ressaltando, de imediato, neste caso, a existência de importantes peculiaridades a serem examinadas no presente estudo.

Na verdade, existem significativas peculiaridades em vários países das três Américas – e que se mostram muito marcantes no Brasil – que irão influenciar a análise da formação e do desenvolvimento do Direito do Trabalho em nossa realidade. Tais peculiaridades serão aqui destacadas.

Inicie-se pelo processo de colonização europeia no continente americano. Tal processo terá enorme influência em vários aspectos da história brasileira, inclusive na subsequente formação de seu campo jurídico trabalhista.

Assim, analisando-se a colonização europeia aqui iniciada no começo do século XVI, sob domínio de distintos Estados imperialistas (Espanha, a precursora da colonização, nas três Américas; Portugal, também um dos países precursores na colonização, na América do Sul; Inglaterra e França, também nas três Américas; Holanda – Países Baixos –, nas regiões do centro e do sul do continente), fica claro que se estabeleceu, em diversas regiões das Américas, um modelo de economia e de sociedade baseado no trabalho escravizado. Ou seja, os países colonizadores estabeleceram um sistema repressivo de grande parte das pessoas humanas existentes nas respectivas sociedades, pessoas negras trazidas escravizadas da África, sendo esse sistema vinculado a realidades e lógicas econômicas do tipo agroexportador e monocultor, arquitetado em grandes fazendas rurais (também denominadas de *plantations*), e que se estendeu igualmente ao segmento extrativo mineral e, posteriormente, a outros setores da economia. Esse tipo de modelo socioeconômico de grande parte das Américas estava firmemente submetido aos óbvios interesses econômicos dos países e Estados colonizadores e imperialistas.

Realmente, estudos mais aprofundados demonstram que este fato – um regime escravocrata de amplo espectro – fez toda a diferença na evolução desses países, estabelecendo, de modo estrutural, uma distinção substantiva com relação à lógica de formação e desenvolvimento do Direito do Trabalho nos países europeus. Dessa maneira, mantido o foco na realidade histórica do Brasil, essas peculiaridades serão aqui ressaltadas.

Relembre-se que a formação do Direito do Trabalho na Europa Ocidental se fez em condições históricas e estruturais bastante distintas daquelas existentes em diversas regiões das três Américas – conforme analisado no Capítulo I, *retro*.

No ocidente europeu, como visto, a escravidão, no posto de forma *central* de estruturação do sistema socioeconômico, havia desaparecido nos séculos seguintes à queda do Império Romano – que aconteceu no século V d. C. –, sendo substituída pela sistemática das relações servis. Essa mudança no tipo de relação de produção *dominante* aconteceu, entre outros fatores, em face de as elites europeias ocidentais terem tido a necessidade de recuarem seus domínios para pequenas frações de territórios – os denominados feudos –, onde estruturaram defesas mais simples, compactas e eficientes contra as sucessivas e fatais invasões externas. A lógica anterior da escravatura, pela qual todas as frações das elites possuíam escravos, tornara-se irracional na nova realidade econômica, social e militar europeia, pois todos os indivíduos, inclusive os integrantes das elites, estavam submetidos aos riscos drásticos das invasões externas. Assim, em torno da economia rural do feudo passaram a se fixar os trabalhadores agrários, submetidos a um sistema de servidão. Esse sistema lhes suprimia a liberdade de desconexão perante o feudo, sem dúvida, trazendo-lhes também outros ônus e ofensas severas; porém lhes garantia, em princípio, a proteção militar do senhor feudal contra os fatais invasores externos.

Dessa maneira, quando traços do sistema capitalista comecem a surgir na Europa Ocidental a partir do século XVI – mais de 1.000 anos depois –, estavam-se vivenciando realidade e cultura em que a escravidão já deixara de ser a regra geral nas relações de trabalho europeias ocidentais há vários séculos, sendo substituída pelo sistema das relações servis. Essa peculiaridade histórica não significa que os europeus ocidentais não deixassem de praticar a escravidão residualmente no território europeu ocidental; pior do que isso, não significa que eles não a continuassem praticando maciçamente fora do ambiente europeu ocidental específico – ao contrário, eles instituíram, como se sabe, um dos mais abrangentes, violentos e ignóbeis sistemas